



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720151/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.456 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto IRRF COOPERATIVAS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED CHAPECO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Cuida o presente de declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas pela pessoa jurídica acima identificada, com o desiderato de compensar débitos próprios com o crédito decorrente do imposto de renda retido na fonte de cooperativas no correr do ano-calendário 2006. Abaixo estão as DCOMPs de que tratam os autos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720151/2011-71

DCOMP	Crédito - RS	Folhas	DCOMP	Crédito - RS	Folhas
39812.02111.310306.1.3.05-4203	49.769,76	2 a 52	07254.01666.060506.1.3.05-7825	16.495,28	53 a 72
07350.35031.280409.1.7.05-9282	16.232,11	73 a 93	32098.86176.290409.1.7.05-9061	15.489,38	94 a 113
29734.50911.020806.1.3.05-0703	15.236,88	114 a 132	39630.99528.060906.1.3.05-8076	16.897,79	133 a 154
18154.68263.051006.1.3.05-6500	16.002,26	155 a 175	32018.84771.081106.1.3.05-3350	16.595,97	176 a 198
07154.00512.061206.1.3.05-4445	17.034,30	199 a 223	12669.38297.041209.1.7.05-8160	17.554,93	224 a 246

Após ser baixado para tratamento manual o pleito compensatório, a autoridade fiscal elaborou o Despacho Decisório n.º 248 - DRF/JOA, de 21 de março de 2011, às fls. 441 a 454, que reconheceu o direito creditório de R\$ 43.746,28, glosando a parcela de R\$ 153.562,38, uma vez que os valores retidos a título de IRRF por serviços prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (código de receita 3280) totalizaram aquele valor.

Antes dessa conclusão, contudo, a decisão demarcou o fundamento legal da compensação in casu no art. 45 da Lei n.º 8.541/1992, estabeleceu a normatização adotada por parte da Receita Federal do Brasil acerca da matéria no Ato Declaratório n.º 1, de 12/01/93, Ato Declaratório Executivo n.º 14, de 21/02/2006, nas Instruções Normativas SRF n.º 376/2003, 475/2004 e n.º 480/2004 e orientações de preenchimento do PER/DCOMP, e sacramentou que dispensava a participação do contribuinte na demonstração dos créditos, bastando, para tanto, a pesquisa à DIRF que o contempla como beneficiário de tributo sob o código de retenção 3280.

não podem ser objeto de compensação, por se referirem, presumidamente, a retenção do imposto de renda sobre rendimentos que não aqueles previstos no caput do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), invocando, ainda, os subitens 3.1 e 3.2 do Parecer Normativo CST n.º 38, de 30/10/1980.

A decisão chegou ao conhecimento do contribuinte em 04/04/2011 (vide o AR à fl. 456), que se defendeu em 04/05/2011 (fls. 458 a 462).

A interessada reafirma a pretensão de compensar créditos correspondentes ao IRRF, no montante de R\$ 197.308,66, com este tributo, incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores sem vínculo empregatício. Porém, no processamento, a unidade local procedeu à glosa de R\$ 153.562,38 porque os valores retidos a título de IRRF por serviços prestados por associados de cooperativas de trabalho, sob o código 3280, somaram apenas R\$ 43.746,28.

Clama, primeiramente, que a decisão proferida é confusa, porquanto não menciona a glosa, mas somente o reconhecimento parcial do crédito pretendido. Após, destaca que a autoridade tributária não autorizou crédito maior porque detectou a retenção e declaração noutros códigos (1708, 0924, 3426, 5706 e 5952).

Nesse cenário, crê que a especificação do código de retenção 3208 na DIRF é responsabilidade da fonte pagadora, e não do contribuinte, não podendo este sofrer o ônus de recolhimentos em códigos indevidos. Na verdade, tem direito a compensação, segundo provam as cópias das Notas Fiscais e Faturas anexas (fls. 533 a 3.082).

No mais, informa que o saldo acumulado de IRRF no ano-calendário em questão não fora empregado para compensar seus outros débitos tributários.

Chama também a atenção que o entendimento contemporâneo da Receita Federal do Brasil é pela não retenção referente às mensalidades de plano de saúde, pois o preço do

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720151/2011-71

contrato é determinado e o pagamento ocorre, independentemente, do efetivo uso do serviço, nos termos da Solução de Consulta Disit09 n.º 146/2010. Logo, não incide a regra do art. 45 da Lei n.º 8.541/1992.

Em sessão de 26 de setembro de 2018 (e-fls 3125) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF DE COOPERATIVA. COMPENSAÇÃO.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. Se a retenção do IRF pretendido não se referir a pagamento efetuado a cooperativa de trabalho pela prestação de serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, não se admite a compensação com base no artigo 45 da Lei n.º 8.541/92.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao beneficiário da retenção de imposto comprovar o direito ao crédito pretendido, competindo a quem alega a prova do fato constitutivo do direito alegado.

IRRF. PROVA.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição. Não se admite como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais e faturas emitidas pelo próprio beneficiário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 15/10/2018 (e-fls. 3135), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 14/11/2018 (e-fls. 3136), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que é uma sociedade cooperativa, e que seus serviços remunerados são prestados pelos seus cooperados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720151/2011-71

Repete a alegação de que a divergência entre os valores informados em DIRF e DCOMP decorre de erro no preenchimento das fontes pagadoras. Na oportunidade, apresenta extrato obtido no sistema E-CAC da RFB com as informações das retenções prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs.

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Vemos que a controvérsia dos autos está no não reconhecimento de algumas retenções de IRRF que a recorrente informou em DCOMP como origem do crédito (IRRF de cooperativas).

A recorrente juntou perante este CARF uma cópia do extrato das retenções informadas pelas fontes pagadoras, obtido pelo sistema E-CAC. Apesar do esforço da recorrente, vejo que já constava documentos semelhante que foi juntado pela autoridade lançadora a partir da e-fls. 247. E analisando o despacho decisório, vemos que foram validados apenas as retenções informadas nas DIRF com o código 3280, tal como consta no referido relatório de e-fls. 247

Neste relatório há diversas retenções com código de receita diferente do aplicável às retenções realizadas sobre pagamentos feitos para cooperativas, **notadamente o código 1708**. Este fato foi observado pela autoridade lançadora:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720151/2011-71

2.1.2. Apuração dos créditos

A partir da base de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no que se refere às DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano-calendário 2006, foram localizadas 149 fontes pagadoras relativamente ao estabelecimento Matriz – vide relatório de fls.319, sendo que a maioria das retenções ocorreram sob os códigos 1708 e 3280 – ocorreram retenções também sob os códigos 0924, 3426, 5706, 5952, 6800 e 8045, as quais encontram-se especificadas e detalhadas a partir das fls.249 à 318-verso e 337 a 364.

Foram pesquisados, também, os estabelecimentos filiais da requerente, tendo sido registrado retenção em relação ao filial 02 (fls. 320 a 329) e filial 03 (fls.330 a 336), não havendo registro de outros estabelecimentos filiais.

Em relação aos códigos diferentes de 3280, da qual a interessada é beneficiária de rendimentos principalmente no que se refere ao código 1708 (Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional), por óbvio não podem ser objeto de compensação e objeto deste pleito.

Em casos como o presente, a experiência, e os inúmeros casos semelhantes julgados e à espera de julgamento neste CARF nos ensinam que erros de preenchimento cometidos pela fontes pagadoras é a causa mais comum das divergências encontradas nas análise de DCOMP de IRRF de Cooperativas.

Aliás, este é um problema recorrente enfrentado pelas pessoas jurídicas que prestam serviços à dezenas ou centenas de outros clientes pessoas jurídicas. É recorrente a divergência de entendimento sobre a classificação do serviço prestado, e conseqüentemente há divergência quanto aos preenchimentos dos códigos de receita na DIRF.

Uma análise apressada poderia chegar a uma conclusão equivocada de que o pagamento relativo ao serviço que a recorrente presta se enquadraria na ideia de “*Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica*” constante na descrição do código de retenção de IRRF 1708.

De fato, a recorrente é uma pessoa jurídica e suas fontes pagadoras também o são. Logo, isto poderia levar a concluir, como já dissemos, que se trata de pagamento de uma pessoa jurídica para outra, levando à conclusão (equivocada) de que o código adequado seria o 1708.

Mas como sabemos, há um código mais específico, que é o “3280 IRRF-REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO” **o qual deve ser aplicado** (além do código 8863) **nos serviços prestados pela recorrente** (uma cooperativa médica).

O que **não significa, esclareço logo**, que a tese da recorrente está cabalmente comprovada, como alega na sua peça recursal, mas que pelo menos suas alegações guardam semelhança com diversos outros casos.

A recorrente apresentou, inda na Manifestação de Inconformidade, diversas faturas comerciais, sendo que algumas poucas são vias originais e assinadas e todo o resto são reproduções de arquivos de seus banco de dados. Junto a cada impressão da fatura encontra-se o boleto correspondente. Há discriminação dos serviços em categorias como “Mensalidade” e “Co-participação”, além da discriminação do valor retido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.456 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720151/2011-71

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Deve a unidade de origem da RFB intimar as fontes pagadoras, e exclusivamente quanto aos valores divergentes, para que se manifestem sobre as alegações da recorrente, ou seja, que prestou seus serviços típicos de cooperativa e recebeu o valor correspondente descontado o IRRF, tal como informado em DCOMP e nas faturas que acompanham o Recurso Voluntário.

A recorrente, por sua vez, pode fazer prova da retenção apresentando os contratos firmados com as referidas fontes pagadoras e os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator